



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2017v6n1p111-120

UM ESTUDO JURÍDICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3015 DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

A LEGAL STUDY OF ORDINARY LAW NO. 3015 OF THE MUNICIPALITY OF ARACAJU

UN ESTUDIO JURÍDICO DE LA LEY ORDINARIA Nº 3015 DEL MUNICIPIO DE ARACAJU

Alberto Hora Mendonça Filho¹

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza²

RESUMO

O contrato de concessão e a permissão possuem características próprias, muitas delas constitucionais, a exemplo, da regra da licitação. Desse modo, importante realizar um estudo jurídico da Lei Ordinária nº 3015, de 17 de maio de 2002, do Município de Aracaju, que permite a transferência da permissão ou concessão do serviço de táxi. Trata-se, em verdade, de uma pesquisa, quanto à abordagem, qualitativa, como também, bibliográfica-documental, pois, vale-se de fontes primárias e secundárias. Dessa maneira, constata-se que a transferência onerosa ou gra-

tuita da concessão e permissão, aceita pela lei em análise, desrespeita a natureza personalíssima do instituto contratual, além de afrontar o que regra a Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE

Concessão/Permissão Administrativa. Licitação. Princípio da Impessoalidade. Transporte Público de Táxi.

ABSTRACT

The concession contract and the permit have their own characteristics, many of them constitutional, for example, the bidding rule. Thus, it is important to carry out a legal study of Ordinance Law 3015, of May 17, 2002, of the Municipality of Aracaju, which allows the transfer of the permission or concession of the taxi service. It is, in fact, a research, as far as the qualitative as well as bibliographic-documentary approach is concerned, since it uses primary and secondary sources. In this way, it is verified that the transfer of the concession and onerous or gratuitous, accepted

by the law under analysis, disrespects the very personal nature of the contractual institute, besides facing what the Federal Constitution rules.

KEYWORDS

Concession/Administrative Permission. Bidding. Principle of Impersonality. Public Transportation of Taxi.

RESUMEN

El contrato de concesión y el permiso tienen sus propias características, muchas de ellas constitucionales, uno ejemplo es la regla de licitación. Por lo tanto, es importante llevar a cabo un estudio jurídico de la Ley Ordinaria N ° 3.015, de 17 de mayo de 2002, del municipio de Aracaju. Es, de hecho, una encuesta en el enfoque no solo cualitativo, sino también bibliográfico-documental y por lo tanto se basa en fuentes primarias y secundarias. De esa manera, señalase que la transferencia onerosa o gratuita de la concesión y

del permiso, aceptada por la ley en cuestión, infringe la naturaleza muy personal del instituto contractual, y además desafía la regla de la Constitución Federal.

PALABRAS-CLAVE

Concesión/Permiso Administrativo. Licitación. Principio de la impersonalidad. El taxi y lo transporte público.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os princípios administrativos expressos no texto da Lei Maior, destaca-se o princípio da Impessoalidade, que, refletivamente, exige, via de regra, o fazimento de licitação – vedada, de tal modo, a conduta pessoal, parcial, visando favorecer ou prejudicar o particular. Tem-se, então, como objetivo geral, realizar um estudo jurídico-constitucional da Lei Ordinária nº 3015, de 17 de maio de 2002, do Município de Aracaju, que permite a transferência gratuita ou onerosa de pontos de automóveis de aluguel (táxis) nos casos de específica e dá outras providências.

Destarte, especificamente, verificar se a referida lei se coaduna com o Princípio Constitucional da Impessoalidade, expresso no art. 37, *caput*. Por se tratar, de uma pesquisa, no tocante à abordagem, qualitativa, como também, bibliográfica-documental, pois, vale-se de fontes primárias e secundárias. Porquanto, entende-se que a transferência onerosa ou gratuita da concessão e permissão, conforme permite a Lei Municipal, desfigura a natureza personalíssima do instituto contratual, além de ser inconstitucional pela inexistência de licitação.

2 FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Para o clássico doutrinador positivista Hans Kelsen (2000, p. 5), o direito consiste numa ordem, leia-se sistema coeso de regras, da conduta humana. Demonstra ainda a inexorabilidade desse conceito na obra “Teoria Pura do Direito”

[...] quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como “Direito”, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma “ordem” e um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é - como veremos - uma norma fundamental da qual se retira a validade

de todas as normas pertencentes a essa ordem. (KELSEN, 1998, p. 21).

Com efeito, Paulo Nader (2013, p. 83), em seus estudos, compreende que, em verdade, seria a norma jurídica que define a conduta exigida pelo Estado, demonstrando ao indivíduo a forma de agir e ressalta a função do Direito:

O Direito Positivo, em todos os sistemas, compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta ou de organização social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade. São fórmulas de agir, determinações que fixam as pautas de comportamento interindividual. Pelas regras jurídicas o Estado dispõe também quanto à sua própria organização. Em síntese, norma jurídica é a conduta exigida ou o modelo imposto de organização social.

Vale destacar que, para o autor supracitado, regra seria expressão sinônima de norma jurídica. Entretanto, hodiernamente, muito em razão do pós-positivismo, não se pode olvidar a força normativa dos princípios, que compõem, ao lado das regras, espécies do gênero “norma” (ALEXY, 2008, p. 91). Nesse viés, lembra o jurista de Harvard:

[...] treat principles as law, we raise the possibility that a legal obligation might be imposed by a constellation of principles as well as by an established rule. We might want to say that a legal obligation exists whenever the case supporting such an obligation, in terms of binding legal principles of different sorts, is stronger than the case against it. (DWORKIN, 1997, p. 44).

Sobressalta-se também a vultosa contribuição do alemão Robert Alexy (2008, p. 90-91), o qual, vislumbrando a possibilidade dos princípios serem satisfeitos, desde que plausível fática e juridicamente, em variados graus, classifica-os como “mandamentos de otimização”. Enquanto que as regras ou são satisfeitas ou não, pois se caracterizam por conterem um mandamento definitivo, logo “nem mais, nem menos”.

Constituindo-se, por conseguinte, uma distinção qualitativa entre as regras e os princípios. Voltando-se à casuística, o jurisconsulto comenta:

Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Nesse sentido, eles não contêm um **mandamento definitivo**, mas apenas **prima facie** [...] representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas [...] O caso das regras é totalmente diverso. Como as regras exigem que seja feito exatamente aquilo que elas ordenam, elas têm uma determinação da extensão de seu conteúdo no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas.

Em suma, a normatização dos princípios passa a vincular a atividade estatal aos ditames principiológicos. Não resta mais figurado o caráter subsidiário que outrora se lhe atribuiu – a exemplo o rol, dito hierárquico pela doutrina tradicional, do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ao revés, a Administração Pública deve atuar na esteira axiomática, sendo, pois, a exemplo, o que cristaliza o art. 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. (BRASIL, 1988).

3 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

De início, o princípio em estudo confere duas possíveis acepções, a saber, isonomia e proibição de promoção pessoal – o que acentua o seu conteúdo autônomo visto sob a ótica da isonomia. Esta se vincula à ideia de que a realização pública pertence ao órgão ou entidade administrativa e não ao seu gestor. Por sua vez, no tocante à igualdade, verifica-se que, mirando a finalidade, a Administração Pública deve proporcionar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, sendo vedada a discriminação de caráter desproporcional ou odioso (OLIVEIRA, 2015).

Dessa maneira, em razão deste princípio, a Administração Pública necessita posicionar-se neutramente para com os administrados, salvo quando assim justificar o interesse público, sobe pena de cometer abuso de poder e desvio de finalidade (CUNHA JR., 2012, p. 40). No tocante ao interesse, este, segundo o magistério de Odete Medauar (2012, p. 142) se vincula à ideia de bem coletivo.

Indubitavelmente, o princípio da moralidade se coaduna com a impessoalidade, visto, pois, como ensina Carvalho Filho (2012, p. 242) “dissemos que se pessoas com idêntica situação são tratadas de modo diferente, e, portanto, não impessoal, a conduta administrativa estará sendo ao mesmo tempo imoral. Sendo assim, tanto estará violado um quanto o outro princípio.” Em reflexo ao axioma, emerge a necessidade que observa o primado da isonomia, que será explicada em momento oportuno.

4 A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Para Alexandre Mazza (2015, p. 506), a concessão de serviço público é o contrato administrativo de maior importância no Direito pátrio, cuja utilização se dá pela opção da Administração Pública de promover a prestação indireta do serviço público por meio da delegação a particulares.

Dessa maneira, pode ser conceituada, segundo o magistério do Prof. Rafael Oliveira (2015, p. 151), como o “contrato administrativo por meio do qual o Poder Público (Poder Concedente) delega a execução de serviços públicos a terceiros”. Consonante é a lição de Maria Sylvia Di Pietro (2015, p. 340):

Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço. Esse é o conceito aplicável às concessões disciplinadas pela Lei nº 8.987 e que poderá ser alterado em relação às parcerias pú-

blico-privadas, porque, nesse caso, a remuneração por tarifa tende a deixar de ser a forma principal ou única de remuneração das empresas concessionárias.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 701) traz à baila o seguinte conceito:

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

Importante ressaltar que a titularidade do serviço permanece estatal, o que irá refletir no aspecto da responsabilidade civil. Nesse viés,

Com efeito, não se trata de transferência da titularidade do serviço, haja vista a impossibilidade de outorga de atividades públicas a particulares. Em verdade, a concessão enseja somente a delegação da atividade, ou seja, a descentralização por colaboração, na qual o ente delegado terá somente o poder de executar o serviço, sem obter sua titularidade. (CARVALHO, 2015, p. 619).

O conceito legislativo, por sua vez, é dado pela redação do art. 2º, II da Lei Geral das Concessões de Serviço Público – Lei nº 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (BRASIL, 1995, on-line)

A base constitucional é insculpida no art. 175 da Carta Magna de 1988, quando esta preceitua:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissio-

nárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (BRASIL, 1988, on-line).

Extrai-se da leitura do dispositivo constitucional, duas possíveis interpretações, quais sejam, a necessidade de lei autorizativa prévia, em razão da presença de interesses relevantes que devem ser alvo de inteligência legislativa; ou o entendimento de que tal existência é inconstitucional, vez que o Legislativo estaria usurpando o poder decisório cabido ao Executivo, ferindo, por conseguinte, a separação de poderes. Nada impede, com base no último entendimento doutrinário, da elaboração de normas genéricas de prestação do serviço e dos instrumentos jurídicos (OLIVEIRA, 2015, p. 152).

No tocante à competência para legislar, com supedâneo no art. 22, XXVII da Carta Constitucional, entende-se que cabe à União privativamente traçar normas gerais, admitindo-se que os demais entes disciplinem normas específicas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

5 DISTINÇÃO ENTRE CONCESSÃO E PERMISSÃO

Para doutrina tradicional, a concessão e a permissão representavam duas espécies de delegação negocial de serviços públicos, podendo apontar como diferenças: a formalização; o prazo e a indenização; e

a importância dos investimentos. Como adverte Carvalho Filho (2014, p. 380-381).

Tradicionalmente, diferença residia em que a concessão de serviço público era caracterizada como contrato administrativo, ao passo que a permissão de serviço público se qualificava como ato administrativo. Dessa distinção quanto à caracterização formal dos institutos emanavam nitidamente algumas consequências jurídicas diversas, como as relativas à indenizabilidade, à precariedade, à estabilidade da delegação etc.

Quanto à formalização da delegação, Maria Sylvia Di Pietro (2015, p. 348) tece os seguintes comentários: “A diferença está na forma de constituição, pois a concessão decorre de acordo de vontades e, a permissão, de ato unilateral; e na precariedade existente na permissão e não na concessão”.

Acerca do prazo determinado da concessão, haveria direito do concessionário a pleitear indenização por perdas e danos, caso ocorra o rompimento antes do termo final. Em sentido diverso, a permissão não possui determinação de prazo, o que não proporciona a não existência de indenização em virtude de sua revogação por motivos de conveniência e oportunidade.

Em reflexo, mostra-se a concessão como mais adequada, quando houver vultosos investimentos, pois é mais resistente o laço jurídico que une o concessionário e o Poder Concedente. Por conseguinte, em razão de sua precariedade, a permissão não é aconselhável para investimentos de grandes quantias.

6 A CONTRATUALIZAÇÃO DA PERMISSÃO

Inobstante as diferenças apontadas pela doutrina e jurisprudência pátria, considera-se, atualmente, todavia, que tal distinção não pode subsistir diante, principalmente, da contratualização da permissão de serviço público. Ademais, o já transcrito art. 175, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Constituição da República. Federativa do Brasil (CRFB) exige a realização de licitação para formalização da concessão e

permissão de serviços públicos, afirmando o caráter contratual da delegação (OLIVEIRA, 2015, p. 153).

Corroborando tal raciocínio o art. 40 da Lei 8.987/1995 ao sentenciar que a permissão se formalizará “mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente”.

Entretanto, os incisos II e IV do art. 2º da Lei 8.987/95 apresentam duas possíveis diferenças entre os institutos em discepção. A primeira reside na figura do delegatário que, na concessão, deve ser pessoa jurídica, enquanto que o permissionário pode ser pessoa natural ou jurídica. No que tange à modalidade de licitação, a concessão exige concorrência, enquanto que para a permissão é possível qualquer modalidade de licitação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...]

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (BRASIL, 1995, on-line).

Destaque-se que possuem, também, características afins, tais como serem formalizados por contratos, servirem para o mesmo fim (delegação de serviços públicos) e submetem-se ao mesmo regime jurídico. Em relação a este, emerge do artigo 40, parágrafo único, da Lei 8.987/1995: “Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei”.

Finalmente, insta distinguir permissão de autorização, visto, pois, que esta é outorgada com o intuito de satisfazer majoritariamente o interesse do particular, já a permissão carrega o atendimento “conjunto e simultâneo do interesse privado e do interesse público posto a cargo do permitente” (MOREIRA NETO, 2014, p. 271).

7 A EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Haja vista o que normatiza o princípio da impessoalidade – exige, sempre, licitação para formalizar os contratos de concessão e permissão – vide o já transcrito art. 175 da CF/88. Outrossim, por conta dessa natureza contratual, soma-se o que regra o art. 37, XXI, da CRFB, a saber,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, on-line).

Depreende-se então dos ditames constitucionais a existência, em regra, de licitação – cristalizando a vontade do constituinte de uma Administração imbuída de Impessoalidade e garantidora do tratamento isonômico. Malgrado a doutrina admitir a possibilidade de delegação direta de serviços públicos, sem a realização de licitação. Como notifica Rafael Olivera (2015, p. 157):

Em primeiro lugar, a concessão direta será possível nas hipóteses de inviabilidade de competição, quando a licitação será declarada inexigível. [...] Em segundo lugar, é possível vislumbrar casos de concessão direta por meio de dispensa de licitação. Todavia não é possível aplicar todas as hipóteses de dispensa previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993, às concessões de serviços públicos. As hipóteses de dispensa, além de taxativas, relacionam-se, normalmente, às contratações de bens e serviços particulares pelo Poder Público, o que não ocorre nas concessões, quando o Poder Público transfere o serviço público de sua titularidade aos particulares para exploração por sua conta e risco.

Em suma, a concessão dos serviços de táxi, como se examinará de forma mais minuciosa a seguir, recai na regra da obrigatoriedade de licitação.

8 A INCONSTITUCIONALIDADE DO LEI Nº 3015, DE 17 DE MAIO DE 2002

A priori, a mencionada lei traz à baila a aceitação de “transferência da permissão ou concessão do serviço de táxi no âmbito do Município de Aracaju” (ARACAJU, 2002, on-line). Inclusive, sendo possível a transmissão gratuita ou onerosa *inter vivos* e *causa mortis*, conforme dispõe:

Art. 2º A transferência far-se-á através de Requerimento do permissionário a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT.

§ 1º A SMTT providenciará a transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do pedido protocolado pelo setor competente.

§ 2º A transferência por sucessão legal, dar-se-á também em decorrência de morte ou declaração judicial de ausência do proprietário do automóvel.

I - A aposentadoria ou invalidez do proprietário do táxi;
II - Declaração do proprietário de não mais pretender desenvolver suas atividades profissionais, após 02 (dois) anos efetivo exercício em atividades provadas a vista dos alvarás concedidos.

De pronto, vale ressaltar que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana dirimiu as controvérsias acerca da condição dos táxis, sendo, por certo, que

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas (BRASIL, 2012, on-line).

Nesse viés, importante conceituar serviço público, que, segundo o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 695) consiste em:

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público [...] instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Visto isso, o retromencionado autor pontua como sendo, de forma obrigatória, serviços públicos os determinados como de competência dos entes federativos. Dentre os quais, destaca-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (BRASIL, 1988, on-line).

Logo, o transporte de táxi é rotulado como serviço público e, por conseguinte, pode ser delegada sua prestação para outrem, como já exposto, por meio dos contratos de concessão e permissão.

Não obstante a existência de posição divergente, a exemplo de Nassur (2013), supedaneado na omissão do Constituinte, visto que não se refere aos serviços de táxis ao longo da Lei Maior, destarte, pelo não preenchimento dos requisitos próprios ao serviço público.

Justen Filho (2014, p. 845), ao comentar sobre a matéria, destaca: “[...] existem serviços que não são públicos, mas que atendem a relevantes interesses. Costuma-se utilizar a expressão serviço público virtual [...] abrange os casos de transporte por meio de táxi”.

Em que pese à supracitada divergência doutrinária, o comando legal da Lei Municipal fere a exigibilidade de licitação trazida por mandamento constitucional delineado no art. 175 da CFRB, já transcrito e, por conseguinte, o princípio da impessoalidade. Nessa linha, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.324.455 - DF (2010/0121391-5).

[...] A possibilidade de transferência direta da permissão, sem licitação, frustra os demais interessados em

contratar, impedindo-os de concorrer a prestação de serviço público, implicando em verdadeira barreira à livre concorrência, violando diretamente a isonomia, o princípio da competitividade, a impessoalidade e, por conseguinte, o interesse público, uma vez que a finalidade da licitação consiste justamente em selecionar a proposta mais vantajosa para o bem-estar coletivo, e a eficiência, já que atende o interesse de poucos, não obtendo a presteza, a segurança e a eficiência necessária ao atendimento comum.

Em linhas harmônicas, a referida Corte se posicionou ao Agravo Regimental no Recurso Especial 1115508 - MG (2011).

3. A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter.

Destarte, destoa da redação do art. 78 da Lei das Licitações (Lei 8.666/93), norma federal que estabelece os ditames gerais do mencionado instituto jurídico, que determina:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Convém ainda destacar que todos os contratos administrativos detêm um caráter personalíssimo, como preleciona Maria Sylvia Di Pietro (2011, p. 280): “Todos os contratos para os quais a lei exige licitação são firmados *intuitu personae*, ou seja, em razão de condições pessoais do contratado, apuradas no procedimento da licitação”.

Causa estranheza o fato de a Lei mencionar a permissão ou concessão, pois o mais usual é autorização da Administração Pública desses pontos. No entanto, como inexistente no Direito, palavras vãs, deve-se, de tal

modo, seguir a indicação legislativa, sendo, portanto, pelos termos já expostos, inconstitucional.

9 CONCLUSÃO

Com base no exposto, constata-se a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 3015, de 17 de maio de 2002 do Município supracitado. Visto, pois, como foi explanado, ao permitir a transferência onerosa ou gratuita, macula o princípio da Impessoalidade, haja vista a não realização de licitação, bem como descaracteriza o seu viés personalíssimo.

Ora, por simples requerimento, trespassa-se a outrem um serviço que deveria ter sido licitado previamente e, posteriormente, firmado, em razão da pessoa, com a Administração Pública. Vale à ressalva, o Estado continua a deter a titularidade do serviço público, uma das funções administrativas, o que se transfere é tão somente a prestação desse serviço.

Logo, em virtude da importância do serviço público, busca-se resguardá-lo de modo a não dirimir quaisquer regras e princípios. Mostrando-se a lei, por conta disso, desarrazoada, em razão da incongruência constitucional para com o instituto contratual em comento, bem como contrasta com o caráter personalíssimo peculiar ao instituto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARACAJU. **Lei Ordinária nº 3015**, de 17 de maio de 2002. Permite a transferência de pontos de automóveis de aluguel e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2002/302/3015/lei-ordinaria-n-3015-2002-permite-a-transferencia-de->

[pontos-de-automoveis-de-aluguel-taxi-nos-casos-que-especifica-e-da-outras-providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.html)>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.html>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2015

BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Resp. 1115508 / MG**. Rel. Min. Arnaldo Lima. Primeira Turma. Data do Julgamento: 22/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.324.455 / DF**. Rel. Min. Arnaldo Lima. Data do Julgamento: 29/04/2011.

BRASIL. **Lei nº 12.587**, de 3 de janeiro de 2012. Estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JR, Dirley. **Curso de direito administrativo**. 11.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously** - Cambridge: Harvard University Press, 1997.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luiz Carlos Borges. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASSER, Abdul. Serviço de táxi: natureza jurídica e equívocos da legislação - caso do Rio de Janeiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.3865, 30 jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26567>>. Acesso em: 23 out. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

1 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT; Estagiário do Ministério Público Federal em Sergipe; Membro discente suplente do Colegiado do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT; Integrante do Grupo de Pesquisa “Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos”; Diretor-fundador do Grupo de Estudos Pontes de Miranda. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. E-mail: alberto-ah-30@hotmail.com

2. Doutora em Educação pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP; Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes – UNIT; Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Professora de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes – UNIT; Conferencista, Autora de artigos e Livros Jurídicos (10 obras - 2 individuais e 8 coletivas); Coordenadora da Escola de Contas Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; Advogada; Contadora; Jornalista; Membro do Conselho de Previdência do Estado de Sergipe e da Associação Sergipana de Imprensa. E-mail: patncss@hotmail.com

Data da submissão: 8 de Junho de 2016
Avaliado em: 14 de Julho de 2016 (Avaliador A)
Avaliado em: 5 de Agosto de 2016 (Avaliador B)
Aceito em: 6 de Agosto de 2016
